



## Comitê de Representantes

ALADI/CR/Resolução 485  
19 de dezembro de 2023

### RESOLUÇÃO 485

#### CONSTITUIÇÃO DE UM FUNDO DE RESERVA PARA OS PAÍSES DE MENOR DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RELATIVO (PMDERs)

O COMITÊ de REPRESENTANTES,

TENDO EM VISTA o Tratado de Montevideu 1980 (TM80), as Resoluções 8 (II), 68 (XV) e 88 (XIX) do Conselho de Ministros, o Acordo 34 e a Resolução 58 do Comitê de Representantes.

CONSIDERANDO o instruído pelo Conselho de Ministros, na sua XIX Reunião, à Secretaria-Geral da ALADI de elaborar, antes do final de 2023, um projeto de constituição de um Fundo de Reserva para os PMDERs, a ser constituído pelas contribuições anuais determinadas pelo Comitê de Representantes no Orçamento anual da Associação, bem como por contribuições voluntárias dos países-membros e de outras organizações internacionais,

#### RESOLVE:

Artigo Único: Constituir um Fundo de Reserva para os Países de Menor Desenvolvimento Econômico Relativo (PMDERs), o qual se regerá pelas disposições anexas à presente Resolução e que fazem parte integrante dela.

## ANEXO

### CONSTITUIÇÃO DE UM FUNDO DE RESERVA PARA OS PAÍSES DE MENOR DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RELATIVO (PMDERs)

#### De sua natureza e integração

Artigo 1.- O Fundo de Reserva para os PMDERs (doravante, “o Fundo”) estará integralizado por:

- a) contribuições anuais aprovadas pelo Comitê de Representantes no “Orçamento por Programas da Associação”, incluídas no Subitem 2.4- “Sistema de Apoio aos PMDERs”;
- b) contribuições voluntárias, destinadas a projetos ou atividades específicas em favor dos PMDERs.

Artigo 2.- A Secretaria-Geral poderá realizar gestões para a obtenção de contribuições voluntárias, sobre as que manterá informado o Comitê de Representantes mediante a Comissão de Orçamento e Assuntos Institucionais.

Artigo 3.- As contribuições anuais aprovadas pelo Comitê de Representantes mediante o Orçamento por Programas da Associação, incluídas no Subitem 2.4 - “Sistema de Apoio aos PMDERs”, passarão a fazer parte deste Fundo e serão identificadas por país PMDER beneficiário.

Artigo 4.- As contribuições voluntárias serão “em caixa” ou “em espécie”. Para os efeitos de sua inclusão no Fundo, deverão ser “em caixa”.

As contribuições voluntárias poderão assumir duas (2) modalidades: “de afetação preestabelecida” ou “sem afetação preestabelecida”.

As contribuições voluntárias “de afetação preestabelecida” não poderão ser destinadas a outros fins que aqueles que constituam a vontade das Partes.

#### De sua administração

Artigo 5.- O Comitê de Representantes, com base no recomendado pela Comissão de Orçamento e Assuntos Institucionais, resolverá sobre a aceitação e a alocação das contribuições voluntárias (Art.1.b)).

Artigo 6.- Quando forem contribuições voluntárias, a Secretaria-Geral assinará um Memorando de Entendimento (MOU, na sigla em inglês) com a entidade cooperante, que poderá incluir, entre outros aspectos:

- antecedentes,
- objetivo,
- execução,
- obrigações das Partes,
- entrega de relatórios,
- definição de papéis e responsabilidades,

- comunicações,
- relação das Partes no cumprimento das normas trabalhistas,
- privilégios e imunidades,
- cláusula de confidencialidade,
- utilização do nome e logotipo,
- vigência, modificações e emendas,
- solução de diferenças,
- notificações.

Artigo 7.- As contribuições voluntárias que forem obtidas serão administradas pela Secretaria-Geral, a qual informará sobre sua gestão aos países-membros.

As contribuições voluntárias “em caixa” serão de caráter extraorçamentário e reger-se-ão, no aplicável, pelo estabelecido no Anexo I do Orçamento por Programas da Associação, referido às “Disposições Gerais e Normas para a Execução e Controle”.

Artigo 8.- As contribuições anuais aprovadas pelo orçamento por programas da Associação (Art. 1 a)), que façam parte deste Fundo, reger-se-ão pelas disposições estabelecidas no Anexo I do Orçamento por Programas da Associação, referido às “Disposições Gerais e Normas para a Execução e Controle”.

As contribuições em caixa referidas no Artigo 1 a) serão alocadas neste Fundo, por ocasião do pagamento da contribuição dos países-membros correspondente aos exercícios orçamentários a partir do ano 2024. A alocação será realizada de forma proporcional, relacionando o Subitem 2.4 com o total das contribuições dos países-membros para o exercício orçamentário que corresponder.

As reservas de créditos orçamentários em favor dos PMDERs de exercícios anteriores a 2024 reger-se-ão pelas normas aplicáveis, anteriores à aprovação desta Resolução.

Artigo 9.- A Secretaria-Geral informará, periodicamente, ao Comitê de Representantes sobre as ações levadas adiante com as contribuições do Fundo.

Artigo 10.- A gestão contábil-financeira do Fundo será auditada pela empresa auditora contábil externa, no âmbito da auditoria do balanço anual da Associação.

Artigo 11.- As contribuições financeiras que integram o Fundo serão depositadas na conta bancária da Associação Latino-Americana de Integração, realizando o registro conforme o plano de contas estabelecido pela Secretaria-Geral da ALADI.

Artigo 12.- A presente Resolução começará a reger a partir de 1º de janeiro de 2024.